

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10650/001.156/92-81

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.739

Recurso nr: 79.431 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Na esteira do decidido pelo Egrégio STF, que considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, e dentro do princípio de economia processual, impõe-se a exclusão da exigência formulada a esse título no referido exercício. Já a exigência relativa ao exercício de 1990, por se tratar de reflexa a do processo concernente ao IRPJ, deve adequar-se ao decidido neste último processo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e ajustar a exigência da contribuição relativa ao exercício de 1990 ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.700, de 05.12.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

Processo nr. 10650/001.156/92-81
Acórdão nr. 103-15.739


VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSAO DE: 28 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. 



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/001.156/92-81

RECURSO NR.: 79.431

ACORDAO NR.: 103-15.739

RECORRENTE : INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, concernente à Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 e ao de 1990.

A exigência compartilha da mesma base fática que ensejou a tributação na área do imposto de renda pessoa jurídica, objeto do recurso nr. 106.193

A argumentação apresentada na fase recursal é, em essência, consistente com a desenvolvida na peça impugnatória.

E o relatório.

7

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.650/001/156/92-81

Acórdão nr. 103-15.739

V O T O

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no DOU do dia seguinte. Na conformidade do parágrafo sexto do art. 195 da Constituição Federal, a referida contribuição não poderia se aplicar ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nr. 146.992-9-SP, sessão de 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência de Contribuição Social no exercício de 1989.

Com relação ao exercício de 1990, deve-se salientar que a decisão constante do processo relativo ao IRPJ foi no sentido de manter parcialmente a exação. Por se revestir da condição de reflexo o processo em exame, deve a referida decisão estender seus efeitos ao presente.

Em face do exposto, e considerando o princípio de economia processual, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da cobrança o valor relativo ao exercício de 1989, e, quanto ao exercício de 1990, ajustar a base de cálculo da Contribuição ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, em 07 de dezembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

